



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.295 - RJ (2009/0019701-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : ENILA RUELA DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO CARPINTEIRO PERES
AGRAVADO : CLÁUDIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ARESTA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA.

1. De acordo com o art. 200 do CC, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. "A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)": REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013.

3. Considerando que no caso em questão a sentença penal data de 26/07/2006, e que a ação foi ajuizada em 16/01/2007, o prazo prescricional trienal aplicável a esse tipo de demanda não se consumou.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.295 - RJ (2009/0019701-6)

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : ENILA RUELA DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO CARPINTEIRO PERES
AGRAVADO : CLÁUDIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ARESTA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por REAL AUTO ÔNIBUS LTDA contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIA DE MOURA SANTOS contra a ora agravante, na qual se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo (e-STJ fl. 126).

Interposta apelação, o TJRJ negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 200-205):

RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO DO QUAL SAIU GRAVEMENTE LESIONADO O FILHO DA APELANTE, PASSAGEIRO DO VEÍCULO QUE FOI PELO COLETIVO ABALROADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELO DANO MORAL SOFRIDO, EM RAZÃO DAS SÉRIAS LESÕES CORPORAIS CAUSADAS EM SEU FILHO MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL COM SEDE CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO AJUIZADA TARDIAMENTE, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 214-217).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 535 do CPC, 200 do CC e 14, 17 e 27 do CDC. Sustentou, em síntese, que o prazo prescricional só deveria correr a partir da sentença prolatada no juízo criminal.

Em decisão monocrática desta relatoria (e-STJ fls. 292-294), foi dado provimento ao recurso especial, "afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que a ação seja processada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada".

Contra a referida foi interposto o presente agravo regimental, no qual a agravante alega que o prazo prescricional trienal deve ser contado desde a data do acidente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.295 - RJ (2009/0019701-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA.

1. De acordo com o art. 200 do CC, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. "A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)": REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013.

3. Considerando que no caso em questão a sentença penal data de 26/07/2006, e que a ação foi ajuizada em 16/01/2007, o prazo prescricional trienal aplicável a esse tipo de demanda não se consumou.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

(...)

Julgando caso análogo ao presente, a Quarta Turma desta Corte assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite).

3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida.

4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgerà se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo.

5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013)

Assim, considerando que no caso em questão a sentença penal data de 26/07/2006, e que a ação foi ajuizada em 16/01/2007, o prazo prescricional trienal aplicável a esse tipo de demanda não se consumou. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação seja processada e julgada.
(...)

As instâncias ordinárias contrariaram o entendimento firmado por esta Quarta Turma no REsp 1.135.988/SP, relatado pelo eminente Minsitro LUÍS FELIPE SALOMÃO, negando vigência ao art. 200 do CC, que claramente estabelece o seguinte: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

No caso em questão, houve ação penal, cuja sentença definitiva só foi prolatada em 26/07/2006. Assim, como a ação foi ajuizada em 16/01/2007, não se consumou a prescrição trienal, o que só ocorreria em 2009.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0019701-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.121.295 / RJ

Números Origem: 20070010101370 200800118488 200813518296

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ARESTA DA SILVA
RECORRIDO : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CARPINTEIRO PERES
ENILA RUELA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CARPINTEIRO PERES
ENILA RUELA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ARESTA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.